



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0808619-80.2017.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Pessoas com deficiência]

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REU:** MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

### SENTENÇA

O Ministério Público estadual, por seu representante, ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Teresina e a Fundação Municipal de Saúde, visando que seja resolvida questão referente ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) para crianças com deficiência intelectual em Teresina/Pi.

Fala que existe o CIES - Centro Integrado de Educação Especial, órgão da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, responsável pelo AEE - Atendimento Educacional Especializado de crianças com deficiência intelectual, matriculadas na rede pública estadual e municipal de ensino, e que fora, na época, constatada irregularidades na fila de espera para o atendimento multidisciplinar em saúde junto ao órgão falado.

Explica que o CIES, embora voltado ao acompanhamento educacional das crianças com deficiência intelectual, oferece atendimento multidisciplinar em saúde, na área de reabilitação, contando com profissionais das diversas áreas (assistente social, psicóloga, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, etc), a fim de estimular e garantir as condições adequadas de ensino e aprendizagem para elas.

Conta que, por sua excelência e em face da inexistência de órgão semelhante junto ao Município de Teresina-PI, o CIES passou a ter lista de espera de 463 (quatrocentas e sessenta e três) pessoas, inviabilizando o atendimento multidisciplinar de centenas de crianças que têm direito à estimulação precoce e muitas vezes não recebem acompanhamento algum para sua habilitação/reabilitação.

Diz que constatou que o CEIR - Centro Integrado de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Reabilitação, especializado em reabilitação física, outro órgão vinculado à administração estadual, passou a atender pessoas com deficiência intelectual, uma vez credenciado pelo Ministério da Saúde como Centro Especializado em Reabilitação Tipo CER-III, que compreende as deficiências física, intelectual e auditiva, absorvendo uma parcela daqueles pacientes que se achavam na fila de espera do CIES.

Narra que no CEIR já há fila de espera própria, uma vez que a demanda reprimida por centro de reabilitação em Teresina é grande, bem como atende pacientes de todo o estado, resultando em sobrecarga de pacientes que hoje se acham desassistidos.

Explicita que a solução dada pelo Município de Teresina-PI para reduzir a fila de espera do CIES foi firmar convênios com entidades filantrópicas que realizam o atendimento multidisciplinar em saúde, especialmente a AMA - Associação de Amigos dos Autistas e APAE – Teresina - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teresina-PI, o que reduziu a fila de espera, mas, infelizmente, não deu cabo à demanda reprimida existente.

Relata que a demanda existente refere-se a pessoas com deficiência (intelectual, física, visual, auditiva e múltipla), deixando-os desassistidos do atendimento multidisciplinar em saúde.

Informa que foi tentado um acordo, através de TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para a criação de um centro de reabilitação nos moldes de CER-IV (atendendo a todos os tipos de deficiência), todavia, o Município de Teresina-PI, via Secretaria Municipal de Saúde (hoje Fundação Municipal de Saúde), negou-se a assinar o TAC argumentando dificuldades financeiras e impossibilidade orçamentária.

Conclui que as ações do Município de Teresina junto às entidades filantrópicas para a realização de convênios é diminuta e incapaz de resolver a situação, uma vez que todas as entidades de atendimento de pessoas com deficiência de Teresina-PI possuem fila de espera, havendo, portanto, a necessidade do fortalecimento da rede de atenção à pessoa com deficiência de Teresina-PI e a descentralização do atendimento dessas pessoas apenas pelo CEIR e entidades filantrópicas, que não atendem às necessidades prementes de reabilitação das pessoas com deficiência que aqui residem.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Indica que a Fundação Municipal de Saúde tem a gestão plena do SUS no Município de Teresina, é responsável pelos procedimentos de baixa, média e alta complexidade, contudo, não dispõe de nenhum centro de reabilitação voltado ao atendimento da pessoa com deficiência, deixando a população desassistida sob a alegação de que não possui condições orçamentárias e financeiras para arcar com a construção e manutenção de um centro daquela natureza.

Aponta que na Lei Orçamentária do Município de Teresina-PI (Lei Municipal nº 4.976/2016) há recursos na própria FMS - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, que possibilitam a construção e manutenção do centro de reabilitação pleiteado, a exemplo das rubricas: “Construção/Reforma e Ampliação de Estabelecimentos de Saúde”, no valor de R\$ 9.130.000,00 (nove milhões, cento e trinta mil reais); “Manutenção de Estabelecimentos”, no valor de R\$ 7.055.376,00 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais); “Suprimento de Materiais Médico-Hospitalares Padronizados”, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), além de “Reserva de Contingência” para situações imprevistas, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Critica que “a lei prevê recursos para despesas não essenciais como a publicidade institucional na Secretaria Municipal de Comunicação Social (fl. 1376) no valor de R\$ 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais), além de recursos para a comunicação social nas demais Secretarias como, por exemplo, na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 1379), no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais); Secretaria Municipal de Finanças (fl. 1380), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e STRANS - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (fl. 1398), no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). E que tais recursos podem ser remanejados para a instalação e manutenção de um centro de reabilitação em nossa Capital, bem mais necessário para a população que as propagandas institucionais veiculadas a custo de milhões de reais.

Requer a condenação da “Fundação Municipal de Saúde e o Município de Teresina-PI em obrigação de fazer para instalarem nesta Capital, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, um CENTRO DE REABILITAÇÃO EM SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, nos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

moldes de CER-IV, nos termos da legislação acima citada”.

Intimados a falar sobre o pedido inicial, os requeridos apresentaram manifestação.

O Município de Teresina suscita preliminares de inépcia da inicial, indicando que a inicial “possui dados confusos e contraditórios, tendo em vista que não indica o Município de Teresina como réu, contudo formula pedido em seu desfavor” e ilegitimidade passiva, alegando que o autor indica a FMS como gestora do SUS em Teresina, não o Município de Teresina. No mérito, aponta a impossibilidade de intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e de determinação de remanejamento de despesa sem autorização legislativa.

A FMS, por sua vez, diz não ser possível o deferimento do pedido por ofender ao princípio da separação dos poderes.

Aponta o Estado do Piauí como parte interessada e que deveria participar da lide no polo passivo, com a exclusão da FMS da ação.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público manifesta-se em relação aos pedidos feitos pelos requeridos, refutando-os.

Realizada audiência de conciliação, não se obteve êxito.

O Ministério Público reitera o pedido liminar.

A FMS contestou o pedido.

Alegou a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o mérito da ação, discorreu sobre a discricionariedade administrativa no tocante à definição de políticas públicas municipais, reiterou a questão relacionada a separação dos poderes, invocou a reserva do possível e a necessidade de disponibilidade orçamentária, para, ao final, requerer a improcedência dos pedidos.

Em nova manifestação, o Ministério Público replica os argumentos e fundamentos apresentados na contestação. Requer o deferimento da liminar e a procedência dos pedidos iniciais.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Instados a dizer se tem interesse na produção de provas em audiência, as partes manifestam-se pela desnecessidade e pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Há pedido de desistência da ação em relação ao Município de Teresina, com anuência do requerido, ainda não apreciado.

Relatados, decido.

Inicialmente, necessário resolver o pedido de desistência da ação em relação ao Município de Teresina.

Há o pedido, conforme se vê na manifestação de ID 767879, no qual o Ministério Público informa que a ação deve permanecer apenas contra a FMS, desistindo expressamente da ação em relação ao Município de Teresina.

O Município de Teresina, ora requerido, já integrante da lide, concorda com a desistência pedida.

Com efeito, o autor desistindo da ação, com aquiescência do requerido, já que ofereceu contestação, o pedido merece homologação, uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme preceitua o art. 485, §4º, do CPC.

Desta forma, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo Ministério Público e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do estabelecido no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Município de Teresina, para excluí-lo da lide.

O Superior Tribunal, em sede de ACP, pacificou que a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet e entendendo que não houve má-fé do Ministério Público com a inclusão do Município de Teresina, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.

No mérito, o ponto controverso diz respeito a obrigatoriedade da Fundação Municipal de Saúde de instalar em Teresina Centro de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para crianças com deficiência intelectual.

A FMS concentra sua contestação nos seguintes pontos:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

independência dos poderes, reserva do possível, inexistência de recursos e interesse do Estado do Piauí para integrar a lide.

Em relação a todos não lhe assiste razão.

A questão da independência dos poderes já foi pacificado, inclusive sedimentado em tese, no STF, vinculando todos os julgadores, no seguinte sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está alinhado à **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 808.193-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 1/6/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA 284. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO E Da Legislação Infraconstitucional pertinente. SÚMULAS 279 e 280/STF. IMPLEMENTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com ARE 947270 A GR / AC "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. **1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes.** Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886.710-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA 284. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO E Da Legislação Infraconstitucional pertinente. SÚMULAS 279 e 280/STF. IMPLEMENTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com APLICAÇÃO DE MULTA.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

I – Recurso extraordinário com alegação que esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 279, 280 e 284 do STF, pela deficiência na sua fundamentação e porque a questão posta nos autos está fundamentada na interpretação da legislação infraconstitucional, local e federal, aplicável à espécie (Decreto Estadual 58.819/SP, CPC e ECA), bem como na análise de fatos e provas. **II - É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC." (ARE 1.010.267-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11/4/2017)

No caso concreto, observa-se que o pedido do Ministério Público trata de política pública que envolve saúde de infante, adolescente e pessoa com deficiência e se mostra emergencial, considerando que há fila de espera, com quantidade razoável de pessoas desassistidas.

Aplica-se, portanto, com propriedade o entendimento de que é possível o Poder Judiciário intervir diretamente diante da inércia do Poder Executivo.

No tocante a reserva do possível, considerando que o argumento maior é a inexistência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do pedido, caso deferido, as informações trazidas pelo autor em relação às verbas públicas existentes, em especial para “propaganda”, demonstram que dinheiro há. O que pode estar acontecendo é um direcionamento equivocado dos recursos, com prioridades distorcidas, pois, destinam-se milhões para propaganda, existindo alegada carência de recursos para a saúde, educação, segurança, só para ilustrar.

Igualmente não é possível aceitar a tese da impossibilidade financeira, considerando que não foi apresentado um documento sequer demonstrando tal impossibilidade.

Por fim, em relação à participação do Estado do Piauí, para integrar a lide, tal pedido se mostra totalmente despropositado. É mais uma



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

tentativa de ente público tentar repassar responsabilidade para outrem.

A responsabilidade é solidária entre as três esferas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178 - RG/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

Ademais, o Estado do Piauí, nos termos apresentados pelo Ministério Público e não contestados pela FMS, já possui local apropriado, inclusive com excelência no atendimento, não havendo porque impingir ao ente público mais ônus.

Em relação a saúde têm-se que é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição.

Da jurisprudência da nossa mais alta Corte, resta evidente que o Estado não apenas tem obrigação de criar normas capazes de revelar o direito à saúde à população, mas tem obrigação, também, de possibilitar a realização concreta dessas normas, permitindo o pleno exercício desse direito fundamental aos cidadãos brasileiros: “O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (AI 734.487- AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

A Lei nº 8.069/90, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Na mesma linha a Lei nº 12.852/13, que versa sobre o Estatuto da Juventude, assevera que:

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

(...)

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

ambiental;

E, de modo convergente com os anteriores, a Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que:

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Assim, resta claro na legislação brasileira o direito da pessoa com TEA a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

No entanto, os órgãos públicos, especificamente, no caso concreto, a Fundação Municipal de Saúde, quando autoriza o atendimento, limita o acesso do interessado a atendimento em entidades privadas conveniadas, ou “empurra” para o Estado do Piauí o ônus.

Acontece que estas providências são claramente insuficientes para o tratamento adequado a pessoa que dele necessita para a obtenção de resultados permanentes e efetivos.

Com efeito, para a materialização do direito fundamental à saúde, portanto, é imperioso que a FMS atue positivamente para implementar as políticas públicas já definidas pelo legislador e efetive providências adequadas e eficientes para Atendimento Educacional Especializado (AEE) para crianças com deficiência intelectual em Teresina/Pi, garantindo assim a qualidade de vida e a saúde destes cidadãos, bem como uma existência digna.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público para determinar que a Fundação Municipal de Saúde, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) adotes as providências para instalar nesta Capital, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, um CENTRO DE



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**REABILITAÇÃO EM SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, nos moldes de CER-IV, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de atraso, limitada R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em razão disto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Dispensando a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ.

Mantenho o indeferimento da liminar negada, considerando que a execução de obras públicas, diferente do que ocorre no âmbito privado, demanda formalidades e procedimentos pelo que requer certo tempo para implementação.

Nessa perspectiva, embora seja lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais (Tema 220), o julgador não gere orçamento público, pelo que não dispõe, ao menos de plano, de meios para averiguar a efetiva disponibilidade de recursos financeiros para atender imediatamente ao comando normativo contido em sua decisão.

Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

**TERESINA-PI**, 22 de março de 2021.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830



Assinado eletronicamente por: **JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

**22/03/2021 10:13:21**

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **15523607**



21032210122238300000014666210